



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600346-68.2024.6.21.0097 - **Recurso Eleitoral - PCE**
Procedência: 97ª ZONA ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL
Recorrente: ENOQUE DE ASSUNCAO GOMES
Relator: DESa. ELEITORAL PATRICIA DA SILVEIRA OLIVEIRA

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A VEREADOR. ELEIÇÕES 2024. SENTENÇA DETERMINANDO A DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA - RONI. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I - RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo candidato a vereador em Esteio/RS ENOQUE DE ASSUNCAO GOMES contra sentença que, na sua prestação de contas relativa à movimentação financeira das eleições de 2024, que julgou **desaprovadas as contas**, ao fundamento de que *“há fortes e insuperáveis indícios de captação de recursos de fontes vedadas e/ou aplicação desses recursos em despesas ilícitas, suficientes a ensejar a desaprovação das contas prestadas.”*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Irresignado, o *Recorrente* argumenta que “devem os depósitos em questão serem reconhecidos como receita de origem identificada, afastando a irregularidade apontada pelo juízo a quo, restando as contas do candidato aprovadas, sem qualquer penalidade de recolhimento ao Tesouro Nacional.” Com isso, “requer o provimento do recurso, a fim de que sejam aprovadas as contas, ou aprovadas com ressalvas, diante do princípio da razoabilidade, face a falha representar ínfimo valor em relação ao conjunto da movimentação total do candidato.”

Após, os autos foram encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão ao *Recorrente*. Vejamos.

A Unidade Técnica desse egrégio Tribunal indicou que “Foram identificadas doações financeiras recebidas de pessoas físicas ou de recursos próprios, inclusive mediante financiamento coletivo, de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10, realizadas de forma distinta da opção de transferência eletrônica ou cheque cruzado e nominal ou PIX, entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação, contrariando o disposto no art. 21, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sujeito ao recolhimento previsto no art. 32, caput, dessa resolução.”

E, conclui a SAI “Finalizada a análise técnica das contas, foram observadas as irregularidades acima descritas e como resultado deste Parecer



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Conclusivo, recomenda-se a desaprovação das contas, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE n. 23.607/2019. Ainda, conforme prevê a Resolução TSE n.º 23.607/19, art. 32, a quantia de R\$ 3.800,00, s.m.j., deve ser recolhida ao Tesouro Nacional.”

Portanto, **não deve prosperar a irresignação**, mantendo-se a sentença pela **desaprovação**, nos termos do art. 74, inc. II, da Resolução TSE n. 23.607/2019, assim como o dever recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de **R\$ 3.800,00**.

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 6 de maio de 2025.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral